

COMISSÃO DE DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO, INDÚSTRIA, COMÉRCIO E SERVIÇOS

PROJETO DE LEI Nº 8.283, DE 2017

Obriga os postos revendedores de combustíveis a informar a origem dos seus produtos.

Autor: Deputado RÔMULO GOUVEIA

Relator: Deputado LAÉRCIO OLIVEIRA

I – RELATÓRIO

Vem a este órgão colegiado o Projeto de Lei de nº 8.283, de 2017, de autoria do Sr. Rômulo Gouveia, que visa obrigar os postos revendedores de combustíveis a informar a origem dos seus produtos.

Conforme despacho exarado pelo Presidente da Câmara dos Deputados, a proposta vem à Comissão de Desenvolvimento Econômico, Indústria, Comércio e Serviços para análise do seu mérito. Após designação de relatoria, foi promovida a abertura de prazo para emendas, transcorrido este in albis.

É o relatório.

II – VOTO

Na forma do disposto no Regimento Interno da Câmara dos Deputados, conforme art. 32, inc. VI, cabe a esta Comissão Permanente a análise da matéria. Sendo assim, passamos ao parecer tratando dos juízos de conveniência e oportunidade da proposição.

O projeto de lei em voga visa a obrigar os postos revendedores de combustíveis a informar a origem dos seus produtos.

A matéria em tela tem por finalidade garantir o cumprimento do art. 6º, inciso III, do Código de Defesa do Consumidor, a saber: *informação adequada e clara sobre os diferentes produtos e serviços, com especificação correta de quantidade, características, composição, qualidade, tributos incidentes e preço, bem como sobre os riscos que apresentem.*

Embora louvável o objetivo perseguido com a presente proposição legislativa, o projeto de lei sob análise vai de encontro ao princípio da razoabilidade, na medida em que se revela desproporcional, posto que cria novas obrigações de eficácia contestável e complexa execução aos empresários do setor de comércio varejista de combustíveis, mormente em um cenário recessivo, como o vivido pela economia brasileira atualmente.

Assim, se o intuito pretendido pelo projeto lei é aperfeiçoar a legislação consumerista, vislumbrando ampliar o arcabouço de informação aos consumidores, o meio escolhido pelo legislador não se mostra o mais pertinente, na medida em que não é razoável obrigar o revendedor a informar a origem de todos os produtos por ele comercializados, sobretudo quanto a proposta aludida no projeto, por meio de placas ou cartazes instalados em local visível e com fonte e tamanho de letra predeterminados, o que por si só não garante a eficácia da medida.

Por oportuno, a atividade de revenda varejista de combustíveis automotivos já é devidamente regulada pela Resolução 41/2013 da Agência Nacional do Petróleo, Gás Natural e Biocombustíveis (ANP), estabelecendo que o posto revendedor de combustíveis deverá informar ao consumidor, de forma clara e ostensiva, a origem do combustível automotivo comercializado.

Nesse sentido, o revendedor poderá optar pela exibição ou não da marca comercial de um distribuidor de combustíveis, considerando assim, a depender da escolha, ser um posto “bandeirado” ou de bandeira “branca”. Caso a opção seja pela não exibição da marca comercial, deverá identificar, de forma destacada e de fácil visualização, em cada bomba medidora para combustíveis o CNPJ, a razão social ou o nome fantasia do distribuidor/fornecedor do combustível automotivo.

Por essa razão, qualquer gasolina que seja comercializada em território nacional, deve atender as especificações da ANP, especificações essas que estão em consonância às aplicadas internacionalmente. A agência define as características técnicas dos produtos comercializados pelos postos revendedores, a saber, as características devem ser observadas independentemente se a origem do produto é refino ou formulação.

É imperioso o realce de que os fornecedores de combustíveis devem disponibilizar aos distribuidores o Certificado de Qualidade, documento este expedido pelo produtor e pelo importador, que deve conter todas as informações e os resultados das análises das características do produto, conforme regulamento técnico específico.

Assim, o não enquadramento ao que está previsto nas resoluções acarreta aos infratores penalidades previstas na Lei nº 9.847/1999 e suas alterações, bem como o Decreto nº 2.953/1999, sem prejuízo das penalidades civis e penais.

O aparato normativo da ANP aduz claramente para informações técnicas relevantes para os combustíveis que serão consumidos, considerando que para o bom desempenho e a reduzida emissão veicular, o que importa é que os combustíveis atendam às especificações técnicas para as quais os motores foram fabricados e regulados.

Não é de grande valia a obrigatoriedade de tal ônus aos revendedores, até porque são medidas de difícil e onerosa execução, transferindo-se para o revendedor um custo que acabaria por ser repassado ao consumidor e que, ao nosso sentir, essas especificações técnicas para o grande público não representaria expressivo alcance, pois o consumidor pouco discerniria sobre formulação ou refino.

Portanto, com base em todos os fundamentos elencados acima, como relator nesta Comissão, opino, no mérito, pela **rejeição** do Projeto de Lei nº 8.283, de 2017.

É como voto.

Sala das Comissões, em de de 2018.

Deputado LAÉRCIO OLIVEIRA

PP/SE

Relator